



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL CORREGEDOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Revisão de Eleitorado n.º 6-73.2017.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS (48ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: REVISÃO DO ELEITORADO – RECADASTRAMENTO
BIOMÉTRICO

Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUÍZ DALL'AGNOL

PROMOÇÃO

REVISÃO DE ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. INCONSISTÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE INSCRIÇÕES NÃO REVISADAS CONSTANTES DO SISTEMA ELO E DO EDITAL DE CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de São Francisco de Paula/RS, com simultânea implementação de nova sistemática de identificação do eleitorado, mediante coleta e lançamento de dados biométricos dos(as) eleitores(as) no Cadastro Eleitoral, conforme determinado pelo Provimento CRE nº 04/2016, da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em atendimento ao cronograma previsto no Provimento nº 16, de 06/12/2016, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que foram observados os termos dos artigos 62 e 63 da Resolução nº 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as determinações constantes do Provimento CRE nº 04/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para tanto, o juízo eleitoral expediu o Edital n.º 002/2017 (fls. 02-03), convocando os(as) eleitores(as) daquele município a comparecer pessoalmente na Central de Atendimento ao Eleitor para revisão de suas inscrições eleitorais, momento em que seria providenciada a coleta de dados biométricos e a confirmação do domicílio eleitoral, com a advertência de que o não comparecimento ou a não confirmação do domicílio implicaria cancelamento da inscrição.

Em fase final dos trabalhos, o Chefe do Cartório da 48º ZE certificou que **4.095** (quatro mil e noventa e cinco) eleitores(as) deixaram de comparecer ao processo revisional e não lograram comprovar seu domicílio eleitoral (fl. 39), havendo o MM. Juízo da mesma Zona Eleitoral, por meio de sentença (fls.133-134), determinado o cancelamento da inscrição dos(as) faltosos(as), com a expedição de Edital de Cancelamento n. 021/2017 (fl. 136).

A autoridade judicial acostou aos autos relatório dos trabalhos desenvolvidos, onde consta não ter havido a interposição de recursos (fl. 299).

Recebidos os autos nessa E. Corte, o Exmo. Relator lançou despacho com o seguinte teor: *“Considerando que o edital n. 021/2017 (fl. 136) alude à listagem com quantitativo de eleitores diverso do constante às fls. 40-128 e da sentença das fls. 133-4, determino a baixa dos autos em diligência para que o Juízo da 48ª Zona refaça os atos processuais, a partir do referido edital (inclusive)”*.

Retornados os autos da juízo *a quo*, o procedimento foi recebido e autuado nessa Eg. Corte (fl. 241), com abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 243).

Nada obstante o teor do despacho mencionado, **observa-se que persiste a inconsistência no número de eleitores que não compareceram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao processo revisional, senão vejamos.

De acordo com o Edital de Cancelamento n. 021/2017 (fl. 136), trata-se de **4.095** (quatro mil e noventa e cinco) eleitores que não teriam comparecido ao processo revisional, enquanto que na listagem extraída do Sistema ELO (fls. 137-228) e anexada ao referido edital, consta um total de **4.063** (quatro mil e sessenta e três) inscrições não apresentadas à revisão, conforme total de inscrições com a situação de “NÃO REVISADO” constante à fl. 228 dos autos.

A despeito de ter o Juízo da 48ª Zona Eleitoral refeito os atos processuais referidos no despacho de fl. 232 (fls. 238-239), a inconsistência não restou sanada. Decerto, tais atos processuais continuam lastreados no número de não comparecimentos certificado na listagem inserta a fls. 40-128, donde se pode ler que o total de inscrições não apresentadas à revisão teria se dado à monta de **4.095** (quatro mil e noventa e cinco), consoante expressamente consignado ao final da página 128.

Nessa perspectiva, os números constantes das listas de fls. 40-128 e de fls. 137-228 não coincidem, havendo incongruência quanto a **32** (trinta e duas) inscrições que não teriam sido submetidas à revisão.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela **baixa dos autos em diligência** a fim de que o Juízo de origem esclareça ou sane a inconsistência apontada.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL